



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. SISTEMA REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

1. Foi encaminhado pelo Pregoeiro da PMIGM/PA, para esta Procuradoria proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo nº 026/2019, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar fluvial, tendo como justificativa o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

3. Por meio do ofício nº 307/2019-SEMED/GS, foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito a referida demanda, e termo de referência.

4. Após despacho de encaminhamento ao Setor de Compras, foi realizada a cotação de preço para a realização do procedimento de contratação, por conseguinte, diante da apresentação do Mapa de Cotação. Por despacho do prefeito municipal foi informado que não se faz necessária indicação orçamentária na fase interna para Registro de Preço nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013; certificado do pregoeiro atestando a capacitação profissional e a respectiva portaria de designação; autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos.

5. Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- ✓ Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de carteiras escolares, considerando o ofício nº 307/2019-SEMED/GS;
- ✓ Termo de Autuação do Processo;
- ✓ Minuta do Edital de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços e os anexos seguintes: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo III – Minuta de Contrato;

6. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.



**Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Procuradoria Geral do Município**

2. DO PARECER:

7. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

8. Os limites supramencionados em relação à atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

9. Pois bem.

2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

10. O consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens mencionados para o Município de Igarapé-Miri/PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 5.450/2005:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Procuradoria Geral do Município

11. Desta forma, cumpre assevera que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. *Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146)*. Edição do Kindle).

12. Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuismo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário)

13. Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO.

14. O art. 9º do Decreto nº 5.450/05 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes

Endereço: Av. Eládio Lobato – Complexo Administrativo.



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Procuradoria Geral do Município

para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

15. Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos incisos de I à VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

2.3. DA FASE EXTERNA DO PREGÃO.

16. Quanto à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, mister asseverar neste ponto, somente quanto a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, por meio eletrônico (internet) e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 17, *caput*, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 17 do mesmo Decreto.

17. Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 c/c art. 17, §4º, do Decreto nº 5.450/2005, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

2.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

18. Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

19. A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

2.5. PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

20. A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios,



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Procuradoria Geral do Município

possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

21. No presente caso, foi realizada a devida cotação de preços. Tal resultado consta na planilha do Setor de Compras presente no bojo deste processo.

22. *Mister* observar que o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, as respectivas rubricas. Contudo, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU - 1.279/2008-Plenário), na licitação para Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato.

2.6. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

23. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, incisos VII e VIII do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico), o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi devidamente atendido nos autos deste processo.

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

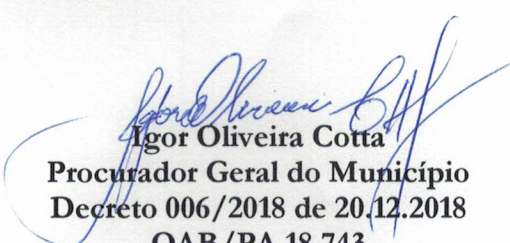
24. Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

3. DA CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

É o parecer, S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 24 de julho de 2019.


Igor Oliveira Cotta
Procurador Geral do Município
Decreto 006/2018 de 20.12.2018
OAB/PA 18.743